



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007195/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.701 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILSON DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE. O fato de os dependentes receberem no ano-calendário rendimentos, tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição. Se a esposa foi relacionada como dependente do declarante os rendimentos tributáveis por ela auferidos devem ser incluídos na base de cálculo do tributo. Hipótese em que também foi incluído rendimento não auferido por dependente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir R\$19.255,56 da base de cálculo do lançamento e respectivo IRRF, no valor de R\$389,54.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-31.330, proferido pela 5ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 35), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação à notificação de lançamento às fls. 02/05.

A matéria em litígio foi sintetizada pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos de seus dependentes, constantes em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/2005.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl.01, onde informa que houve equívoco no registro de CPF. Na declaração foi informada a sua esposa como dependente, Lúcia de Oliveira Bittencourt, porém, tendo auferido rendimentos próprios não deveria constar na declaração. O CPF que deveria ter constado na declaração é o CPF nº 059.665.289-50 de Marluce de Oliveira Bittencourt.

Quanto aos rendimentos no valor de R\$ 19.255,56, auferidos pelo dependente Carlos Vieira, CPF nº 889.836.509-82, não houve manifestação.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte expressamente concorda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS Ao incluir em sua declaração de ajuste dependentes que possuam rendimentos pessoais, o contribuinte deve incluir estes rendimentos somados aos seus próprios no campo relativo aos rendimentos tributáveis

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o contribuinte reitera o pedido pela exclusão do rendimento relacionado ao CPF de Carlos Vieira, equivocadamente informado em sua DIRPF do exercício de 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/0

7/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 35, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe que “os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal”.

Para o ano-calendário de 2004, de acordo com a legislação tributária, podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2004, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 12.696,00;

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

No caso em exame, consoante descrição dos fatos à fl. 03, foram incluídos para tributação rendimentos auferidos por Carlos Vieira, portador dos CPF nº 889.836.509-82 (conforme explicitado no relatório da decisão recorrida) e pela esposa do autuado, Lúcia de Oliveira Bittencourt, CPF nº 623.578.329-991.

Em relação aos rendimentos auferidos por Lúcia de Oliveira Bittencourt (R\$ 7648,44), entendo que nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois a inclusão desta como dependente (fl. 10) impõe também a inclusão dos rendimentos por ela auferidos. Feita a opção pela declaração em conjunto, qualquer omissão detectada pela fiscalização, em momento posterior, deve ser adicionada à base de cálculo do IRPF do declarante.

No que tange ao rendimento auferido por Carlos Vieira, CPF nº 889.836.509-82, entendo que tal pessoa não foi relacionado como dependente do autuado, consoante DIRPF à fl. 10, devendo, portanto, o rendimento por ele auferido, no montante de R\$19.255,56, ser excluído da base de cálculo do lançamento em exame, assim como o respectivo IRRF, no valor

de R\$389,54. De fato, este número de CPF foi indevidamente informado como pertencendo a Marlucy de Oliveira Bittencourt.

Parece-me evidente o equívoco da decisão *a quo* ao se referir aos rendimentos auferidos por Carlos Vieira como matéria não impugnada, tendo em vista que o impugnante expressamente esclarece que foi relacionada como dependente de Marlucy de Oliveira Bittencourt, cujo CPF correto é o de nº 059.665.289-50 e não o de nº 889.836.509-82, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF à fl. 12 e documentos às fls. 14, sendo certo que no ano-calendário de 2004 esta dependente possuía 15 (quinze) anos.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir R\$19.255,56 da base de cálculo do lançamento e respectivo IRRF, no valor de R\$389,54.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos